

6 — O concessionário é obrigado a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

28 de Setembro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Despacho n.º 20 833/2006

Com fundamento no artigo 6.º do regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja renovado à Associação de Caça e Pesca de Mortágua o exclusivo de pesca desportiva na ribeira de Mortágua ou de Santa Cristina, desde o pontão de Vila Boa, limite de montante, até ao açude do Pote, junto à Caparrozinha, limite de jusante, incluindo ainda a ribeira da Fraga desde o açude do Barril até à confluência com a ribeira de Mortágua, freguesias de Espinho, Pala, Vale de Remígio e Mortágua, concelho de Mortágua, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca tem uma extensão total de 9,280 km, sendo 7,530 km na ribeira de Mortágua e 1,750 km na ribeira da Fraga, abrangendo uma área aproximada de 11 ha.

2 — A concessão de pesca é válida até 31 de Maio de 2015, podendo esta ser cancelada sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 65,89 de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

5 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

6 — Os repovoamentos com espécies aquícolas só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

28 de Setembro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Despacho n.º 20 834/2006

Com fundamento no artigo 6.º do regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido à Associação de Caçadores e Pescadores de Alagoa o exclusivo de pesca desportiva na albufeira do ribeiro de Vale Cogulo, na herdade do Tapadão do Jardim, freguesia de Alagoa, concelho de Portalegre, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 17,73 ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data de publicação do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 106,20, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

5 — O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

28 de Setembro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Despacho n.º 20 835/2006

Ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 50.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro, de 1962, que regulamenta a Lei n.º 2097,

de 6 de Junho de 1959, determino que Diamantino Pedro Ribeiro, com o número de contribuinte 170905772, fica autorizado a instalar numa parcela de terreno, na margem esquerda do corgo do Bateiro, do prédio rústico denominado «Fornelo», de que é proprietário, sito no lugar de Soutosa, freguesia de Peva, concelho de Moimenta da Beira, uma piscicultura denominada «Truticultura de Soutosa — Parque de Pesca» destinada ao crescimento e engorda e estabulação de trutas (*Onchorynchus mikiss* e *Salmo trutta fario* L.) de 250 g a 300 g por unidade, numa quantidade de 5 t por ano, de acordo com o projecto elaborado no âmbito do estabelecido na Portaria n.º 747/86, de 16 de Dezembro, e mediante cumprimento das condições seguintes:

1) Só podem ser comercializados nesta piscicultura exemplares das espécies referidas, de dimensões iguais ou superiores às determinadas na legislação em vigor;

2) Todos os exemplares, saídos da piscicultura, devem obrigatoriamente ser acompanhados de guia de transporte numerada, na qual deve constar, nomeadamente, a identificação da piscicultura, o número, o peso total e a dimensão média dos exemplares a transportar, o nome e a morada do destinatário, a marca e a matrícula da viatura;

3) Das guias referidas na alínea anterior devem os duplicados ser remetidos trimestralmente à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, os triplicados permanecerem na posse da piscicultura, durante cinco anos, e serem facultados à fiscalização, sempre que forem exigidos;

4) Informar a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, para fins estatísticos, até ao último dia do mês de Março de cada ano, dos totais comercializados no ano anterior, por mês, bem como da respectiva proveniência;

5) Quaisquer casos de doenças ou epizootias que ocorram terão de ser comunicados de imediato à Autoridade Sanitária Nacional e à Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

6) O titular obriga-se a assegurar os encargos financeiros referentes às análises físico-químicas e biológicas da água utilizada na piscicultura e do respectivo efluente, que vierem a ser efectuadas periodicamente por determinação da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

7) O projecto a implementar tem de obedecer rigorosamente ao que foi apresentado e aprovado e não pode ser alterado sem prévia autorização da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

8) Em caso de cedência ou transmissão dos direitos e obrigações decorrentes da presente autorização, o cedente ou transmitente fica obrigado a comunicar por escrito o facto à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, no prazo de 30 dias;

9) O não cumprimento de qualquer das obrigações mencionadas nos números anteriores constitui causa de revogação da presente autorização e consequente encerramento das instalações;

10) As instalações e funcionamento desta truticultura ficam sujeitos à fiscalização da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

11) A utilização do domínio hídrico fica sujeita à prévia licença da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro;

12) A presente autorização não dispensa o cumprimento de outras disposições legais em vigor;

13) Esta autorização caduca se, decorridos cinco anos, o projecto não tiver sido executado.

28 de Setembro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Despacho n.º 20 836/2006

Ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 50.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que regulamenta a Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, determino que a empresa FINDFRESH, S. A., com o número de identificação fiscal 507678184, fica autorizada a proceder à instalação de uma unidade de produção intensiva de enguias, num prédio rústico no Serrado, freguesia do Bom Sucesso, concelho da Figueira da Foz, de acordo com o projecto aprovado, mediante cumprimento das condições seguintes:

1) Os exemplares de enguia na sua fase larvar, denominada por «meixão», «angula» ou «engua de vidro» destinados ao abastecimento da piscicultura têm de ser obrigatoriamente acompanhados de guia de transporte, na qual deverá constar nomeadamente a identificação da empresa fornecedora, devidamente licenciada para a comercialização de pescado vivo, o peso total e a proveniência dos exemplares;

2) Os duplicados das guias de transporte devem ser remetidos no prazo de oito dias à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, permanecendo os triplicados na posse da piscicultura, durante cinco anos, devendo ser facultados à fiscalização, sempre que forem exigidos;

3) Todos os exemplares de enguias saídos desta piscicultura, devem obrigatoriamente ser transportados em embalagens adequadas, com a marca identificativa do estabelecimento, previamente aprovada pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais, e acompanhados de guia de transporte numerada, na qual deve constar, nomeadamente, a iden-

tificação da piscicultura, o número, o peso total e a dimensão média dos exemplares a transportar, o nome e morada do destinatário, marca e matrícula da viatura;

4) Os duplicados das guias referidas na alínea anterior devem ser remetidos trimestralmente à Direcção-Geral das Florestas permanecendo os triplicados na posse da piscicultura, durante cinco anos, devendo ser facultados à fiscalização, sempre que forem exigidos;

5) Para fins estatísticos o titular desta autorização deve preencher anualmente o questionário do inquérito à produção em aqüicultura;

6) Quaisquer casos de doenças ou epizootias que ocorram terão de ser comunicadas de imediato à Autoridade Sanitária Nacional e à Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

7) O titular obriga-se a assegurar os encargos financeiros referentes às análises físico-químicas e biológicas da água utilizada na piscicultura e do respectivo efluente, que vierem a ser efectuadas periodicamente por determinação da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

8) O projecto a implementar tem de obedecer rigorosamente ao que foi apresentado e aprovado, e não pode ser alterado sem prévia autorização da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

9) Em caso de cedência ou transmissão dos direitos e obrigações decorrentes da presente autorização, o cedente ou transmitente fica obrigado a comunicar por escrito o facto à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, no prazo de 30 dias;

10) O não cumprimento de qualquer das obrigações mencionadas nos pontos anteriores constitui causa de revogação da presente autorização e consequente encerramento das instalações;

11) As instalações e funcionamento desta unidade ficam sujeitos à fiscalização da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

12) A captação de água superficial, rejeição de água residual fica sujeita à prévia licença da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, bem como a utilização para rega das águas residuais da piscicultura, nos termos do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto;

13) A presente autorização não dispensa o cumprimento de outras disposições legais em vigor;

14) Esta autorização caduca se, decorridos cinco anos, o projecto não tiver sido executado.

28 de Setembro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Despacho n.º 20 837/2006

Com fundamento no artigo 6.º do regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido ao Clube de Caça e Pesca do Monte do Facho o exclusivo de pesca desportiva na albufeira do Facho, na linha de água Barranco de João Bilheiro, herdade do Facho, freguesia de Vila Nova de São Bento, concelho de Serpa, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 22,29 ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data de publicação do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 133,52, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

5 — O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

6 — O concessionário é obrigado a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

28 de Setembro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Despacho n.º 20 838/2006

Com fundamento no artigo 6.º do regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja renovado à Associação de Caçadores e Pescadores de Canivetes o exclusivo de pesca desportiva na albufeira

da herdade das Canas, freguesia de Vimieiro, concelho de Arraiolos, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 3,30 ha.

2 — A concessão de pesca é válida até 29 de Março de 2015, podendo esta autorização ser cancelada sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 19,77, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

5 — O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

28 de Setembro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão

Despacho (extracto) n.º 20 839/2006

Por meu despacho de 2 de Outubro de 2006, são nomeados definitivamente, por reclassificação, sendo providos no lugar de inspector da carreira de inspector da carreira de inspector superior no mesmo quadro Maria Margarida Gaspar Barreira Lopes Costa, assistente administrativa especialista, Eduardo José Ferreir Apolinária, assistente administrativo principal e Nelson Filipe da Silva Pinto Soeiro, assistente administrativo principal, do quadro de pessoal da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão, após terem concluído a comissão extraordinária de serviço, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, ficando posicionados no escalão 1, índice 500, do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Outubro de 2006. — O Director-Geral, *João Correia de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 20 840/2006

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações de 17 de Agosto de 2006, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, Vasco de Oliveira Rognes Peres foi exonerado, a seu pedido, da função pública e consequentemente da situação de requisição na ANA, Aeroportos de Portugal, S. A.

22 de Setembro de 2006. — O Secretário-Geral, *Santos Cardoso*.

Instituto Nacional do Transporte Ferroviário, I. P.

Aviso n.º 11 168/2006

1 — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 75/2003, de 16 de Abril, que transpôs a directiva n.º 2001/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março, o Instituto Nacional do Transporte Ferroviário (INTF) torna público que Portugal foi notificado das seguintes decisões da Comissão das Comunidades Europeias:

a) Em 23 de Dezembro de 2005, da Decisão da Comissão C (2005) 5666 final, de 23 de Dezembro de 2005, relativa à especificação técnica de interoperabilidade respeitante ao subsistema «Material circulante — ruído» do sistema ferroviário transeuropeu convencional, que constitui seu anexo;

b) Em 28 de Março de 2006, da Decisão da Comissão C (2006) 964 final, de 28 de Março de 2006, sobre a especificação técnica de interoperabilidade relativa ao subsistema «Controlo-comando e